

**PROJETO DE LEI N°06, de 30 de abril de 2.025.**

*“Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua, sob sua guarda ou responsabilidade, pessoa dependente que seja portadora de necessidades especiais, no âmbito do Município de Aldeias Altas, e dá outras providências”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, no Estado do Maranhão, no uso das suas prerrogativas e atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aldeias Altas aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica assegurada, no âmbito do Município de Aldeias Altas, a redução de duas horas do seu expediente diário, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao servidor público municipal da Administração Direta e Indireta, que possua, sob sua guarda ou responsabilidade, pessoa dependente que seja portadora de necessidades especiais.

§ 1º. A garantia estabelecida no *caput* somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado que cumprir o mínimo de 8 (oito) horas diárias de jornada de trabalho.

§ 2º. Considera-se pessoa portadora de deficiência, para efeitos desta lei, nos termos do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2.004, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade, e se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

II - Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- h) lazer;
- i) trabalho;
- j) deficiência múltipla (associação de duas ou mais deficiências);

V - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 2º. Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no *caput* do artigo 1º, desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha, sendo admitida, porém, a alternância entre um e outro, deste que periódica.

Art. 3º. Para se fazer *jus* ao benefício desta lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - Laudo médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Município;

II - Certidão de nascimento atualizada do filho(a) portador (a) de necessidade especial;

III - em caso de dependente que não seja filho(a), o servidor público municipal precisa demonstrar que a pessoa portadora de deficiência está sob sua guarda ou responsabilidade, bem como que reside na mesma casa, e ainda que não existe outra pessoa que possa cuidar da pessoa deficiente.

Parágrafo único. A autorização do benefício desta lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

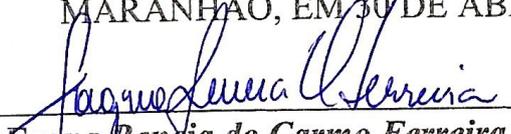
Art. 4º. O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de necessidades temporárias e, por mais de um ano, nos casos de necessidades permanentes.

Parágrafo único. A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 5º. A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos legais.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO  
MARANHÃO, EM 30 DE ABRIL DE 2025.

  
Fagna Rênia do Carmo Ferreira  
Vereadora – PL

  
Gisele Cristina dos Reis de Amorim  
Vereadora – PSB

## JUSTIFICATIVA

### SENHORES VEREADORES:

O projeto em tela vem ao encontro de uma dificuldade que muitos funcionários públicos encontram ao terem que conciliar o trabalho com a preocupação e os cuidados com o filho(a) ou dependente portador(a) de necessidade especial.

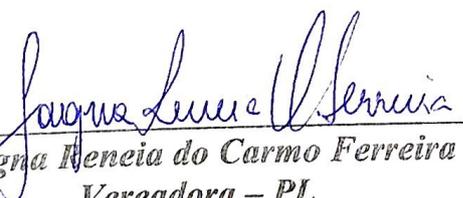
O projeto em tela é baseado na PL 13.370/16, aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo presidente da República, Michel Temer, no ano de 2017.

Todavia, em nosso município, essa lei federal precisa ser regulamentada.

Dessa forma, vejo a real necessidade e utilidade do Projeto de Lei na vida dos cidadãos Aldeias Altense, pelo fato de que, se os pais não tiverem a disponibilidade de tempo, não tiverem, portanto, iniciativas como estas, serão penalizados duplamente. Fica penalizada a pessoa portadora de deficiência, e fica o pai ou a mãe no sofrimento psíquico, porque não pode faltar ao trabalho para cuidar daquela pessoa, e sofre a família.

Em face do exposto, solicito a colaboração e apoio dos demais Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Atenciosamente.

  
Fagna Rencia do Carmo Ferreira  
Vereadora – PL

\_\_\_\_\_  
Gisele Cristina dos Reis de Amorim  
Vereadora – PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO  
MARANHÃO.**

**PARECER**

**Do Projeto de Lei nº 06/2025. (DO LEGISLATIVO)  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

*Emitir Parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 06/2025 de 30 de Abril de 2025 que "Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal, que possua, sob sua guarda ou responsabilidade, pessoa dependente que seja portadora de necessidades especiais, no âmbito do Município de Aldeias Altas, e dá outras providências."*

**PARECER Nº 06/2025.**

**DATA DE ENTREGA: 30/04/2025.**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 05/2025.

**AUTOR DA MATÉRIA:** Poder Legislativo Municipal, Vossas Excelências a vereadora FAGNA RENEIA DO CARMO FERREIRA e a vereadora GISELE CRISTINA DOS REIS AMORIM.

**EMENTA DA MATÉRIA:** "Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal, que possua, sob sua guarda ou responsabilidade, pessoa dependente que seja portadora de necessidades especiais, no âmbito do Município de Aldeias Altas, e dá outras providências."

**RELATORA: GISELE CRISTINA DOS REIS AMORIM**

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 05 /2025, de 30 de Abril de 2025, elaborado por Vossa Excelência: a vereadora FAGNA RENEIA DO CARMO FERREIRA e a vereadora GISELE CRISTINA DOS REIS DE AMORIM, tramita na presente Comissão, Trazendo em seus 6 (seis) artigos a finalidade de visa garantir a redução da jornada de trabalho para pais de filhos com autismo, síndrome de Down ou outras deficiências (NECESSIDADES ESPECIAIS), sem prejuízo da remuneração. (desde que observados o requerimento e comprovando periodicamente a necessidade renovação nos casos previstos no projeto de lei.

Por outra banda, convém mencionar que inexistem impedimentos para pretensão autoral, na Lei Orgânica e no Regimento Interno dessa Egrégia Casa e demais legislações nacionais vigentes.

O projeto ora analisado, não tem pretensão de criar novas atribuições para o Município, mais detalhar ações que deverão ser promovidas, dentro de sua competência atual, a fim de se alcançar algumas das finalidades do Município, dentre elas regulamentar uma melhor qualidade de vida para estes servidores e seus dependentes, podendo assim conciliar o trabalho com a responsabilidade de atender e cuidar dos filhos como eles necessitam.

É de competência da egrégia casa, legislar em ~~des~~favor da qualidade de vida da presente e futura sociedade de Aldeias Altas do Estado do Maranhão, legislar sobre assuntos de interesse local, tributos municipais, orçamentos, fiscalizar a legalidade dos trabalhos do Executivo, dentre outros.

No que tange a solicitação de Vossa Excelência: a vereadora FAGNA RENEIA DO CARMO FERREIRA e a vereadora GISELE CRISTINA DOS REIS AMORIM enxergamos que existe possibilidade jurídica para pretensão, uma vez que, as justificativas e argumentos expostos demonstram que o ordenamento patrio vigente, não proibi as Vereadoras propor projetos revertidos de interesse público.

## CONCLUSÃO

Emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 06 /2025, uma vez que não foi encontrada nenhuma vedação à finalidade do projeto na Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno.

## DECISÃO

Por fim, diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, opinou por unanimidade dos seus membros, pela tramitação normal do Projeto de Lei nº 06 de 30 de Abril de 2025, de autoria de Vossas Excelências: a vereadora **FAGNA RENEIA DO CARMO FERREIRA** e a vereadora **GISELE CRISTINA DOS REIS DE AMORIM**.

É o voto.

Aldeias Altas – MA, 08 de Maio de 2025.

---

Daniel Pedro da Silva

**PRESIDENTE**

---

Gisele Cristina dos Reis Amorim

**RELATORA**

---

Francisco Jerlan Silva Costa

**MEMBRO**

## PARECER JURÍDICO

**SOBRE:** PROJETO DE LEI Nº 06/2025 do Legislativo Municipal.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal, que possua, sob sua guarda ou responsabilidade, pessoa dependente que seja portadora de necessidades especiais, no âmbito do Município de Aldeias Altas, e dá outras providências.”

**DATA:** 30 de Abril de 2025

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei de nº 06 do Legislativo datado de 30 de Abril de 2025, de Vossas Excelências as Vereadoras FAGNA RENEIA DO CARMO FERREIRA e GISELE CRISTINA DOS REIS DE AMORIM, que solicitaram da Casa Legislativa a apreciação em atender este projeto de lei, que possui como propósito de “Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal, que possua, sob sua guarda ou responsabilidade, pessoa dependente que seja portadora de necessidades especiais, no âmbito do Município de Aldeias Altas, e dá outras providências.”

A aprovação do Projeto de Lei apresentado, visa garantir a redução da jornada de trabalho para pais de filhos com autismo, síndrome de Down ou outras deficiências (NECESIDADES ESPECIAIS), sem prejuízo da remuneração.

As condições da presente análise envolvem em seus 6 (Seis) artigos, que especificam quem tem direito, com solicitar o requerimento, e a necessidade de se pedir a renovação, para verificar ao município a necessidade do contínuo da redução da carga horária.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1 DA BASE LEGAL

O direito relacionado ao objeto do presente parecer vem primordialmente estruturado na Constituição Federal de 1988, em especial em seu Art. 30, incisos I e II que assim dispõe, base na PL de PL 13.370/16, aprovada no Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República Michel Temer no ano de 2017, vejamos a CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – Suplementar a lei federal e estadual no que couber;*

*(...)*

O pretendido por Vossa Senhoria é uma aprovação da a redução da carga horária de servidor público municipal, que possua, sob sua guarda ou responsabilidade, pessoa dependente que seja portadora de necessidades especiais, no âmbito do Município de Aldeias Altas, e dá outras providências.”

Sob o ponto de vista constitucional se afigura adequada a pretensão do Legislativo. A Constituição Federal , em seu art. 30 , incisos I e II , confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais reduzir a carga horária de servidor municipal, que possui sob a sua guarda e responsabilidade, pessoa dependente que seja portadora de necesssidades especiais.

No mesmo sentido, a disciplina contida na LOM e no Regimento Interno não impossibilitam a pretensão, uma vez que também é dever do Legislativo Municipal dentre inúmeras proteções a requisição de serviços ou implantações que identificar necessárias para a melhoria da sociedade Aldeias Altense e proporcionar a possibilidade de conciliar o trabalho com a responsabilidade de cuidar de filhos ou dependentes com necessidades especiais.

## 2.3 DA DOCTRINA

Ademais, este é o entendimento majoritário na doutrina:

A pretensa Lei Municipal, basea – se na PL 13.370/16, aprovada no Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República Michel Temer no ano de 2017.

permite que os municípios estabeleçam feriados municipais, incluindo feriados religiosos, por meio de leis municipais.

Os feriados nacionais são definidos pela União, Feriados estaduais são definidos pelos Estados, Feriados municipais são definidos pelos municípios.

Justificativas e perspectivas doutrinárias:

- **Direito à saúde e bem-estar do servidor:**

A redução da carga horária pode ser vista como um benefício para o servidor, permitindo-lhe conciliar o trabalho com a necessidade de cuidado e acompanhamento de um dependente com deficiência, evitando o estresse e a sobrecarga que poderiam comprometer sua saúde física e mental.

- **Inclusão e igualdade:**

A redução da carga horária pode ser vista como uma medida de inclusão, garantindo que os servidores com deficiência, ou pais de dependentes com deficiência, tenham as mesmas oportunidades de acesso ao mercado de trabalho, sem que isso comprometa sua capacidade de cuidado e acompanhamento.

- **Proteção de direitos fundamentais:**

A redução da carga horária pode ser vista como uma forma de garantir a proteção de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à dignidade, especialmente para aqueles que precisam de cuidados especiais.

*[Handwritten signature]*  
DAS - MA.  
14-663

- **Impacto no desempenho e produtividade:**

A redução da carga horária pode gerar impactos na produtividade e no desempenho do servidor, dependendo da organização e da forma como a redução é implementada. No entanto, a redução da carga horária também pode ter o efeito positivo de aumentar a motivação e o bem-estar do servidor, o que pode resultar em um aumento na produtividade a longo prazo.

- **Aspectos financeiros e administrativos:**

A redução da carga horária pode gerar custos adicionais para a administração pública, como a necessidade de contratar mais servidores para cobrir as horas de trabalho reduzidas. No entanto, a redução da carga horária também pode ter o efeito de reduzir os custos com saúde e afastamentos, devido à melhor qualidade de vida e bem-estar dos servidores.

- **Aspectos legais e constitucionais:**

A redução da carga horária deve estar em conformidade com a legislação vigente e com os princípios constitucionais, como o princípio da igualdade, o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade. É importante que o projeto de lei seja bem elaborado, com justificativas claras e detalhadas, para evitar a ocorrência de conflitos e a possibilidade de questionamento judicial.

## CONCLUSÕES

Considerando todo o abordado, em especial: o Projeto de Lei apresentado, de nº 06, de 30 Abril de 2025, com base na Legislação PL 13.370/16 e nosso em compatibilidade com nosso Ordenamento Pátrio vigente CF/88 e doutrina, a melhor orientação deste Assessor da Nobre Casa, neste caso é no sentido de opinar pela tramitação normal, uma vez que compete, as Vossas Excelências Legislar sob o assunto.

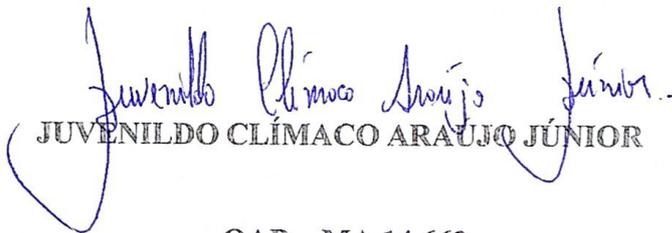
  
DAB-MM.  
14.663.

*A redução da carga horária para servidores públicos pode ser uma medida importante para garantir o direito à saúde, à igualdade e à proteção de direitos fundamentais, especialmente para aqueles que precisam de cuidados especiais.*

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado pela análise jurídica realizada, é que não fora encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, cabendo o Plenário Soberano apreciar ou não.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Aldeias - Altas - MA, 08 de Maio de 2025.



JUVENILDO CLÍMACO ARAÚJO JÚNIOR

OAB – MA 14.663